

Diário Oficial Eletrônico



Teresina (Pi) Quinta-feira, 23 de abril de 2020 - Edição nº 074/2020

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento (Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 22 de abril de 2020 Publicação: Quinta-feira. 23 de abril de 2020 (Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA	02
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	18

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ











Atos da Presidência

PORTARIA Nº 191/2020

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 004345/2020.

RESOLVE:

Interromper as férias do servidor JEFFERSON AUGUSTO LIMA REIS, Assistente de Controle Externo, matrícula nº 98.241-5, no período de 13 a 22 de abril de 2020, concedida por meio da Portaria nº 65/2020 SA, em razão da situação de excepcionalidade da pandemia do COVID-19, para gozo oportuno.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO (PROCESSO TC/017339/2019– TCE/PI)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2020-TCE/PI CÓDIGO DA UASG: 925466

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS objetivando futuras e eventuais aquisições de conjuntos de cestos de lixo, lixeiras, containers, coletores de pilhas e trituradores de papel, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, especificações e quantidades estabelecidas neste Edital e seus anexos.

DATA DA SESSÃO: 06 de majo de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/ e www.comprasgovernamentais.gov.br.

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 20 de abril de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima Matricula 98.111-7 Pregoeiro

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC No. 005.295/15

PARECER PRÉVIO Nº. 20/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. REPERCUSSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NAS CONTAS DE GOVERNO.

Em relação à repercussão da análise das contas do Fundo Municipal de Previdência Social nas contas de governo, é possível assegurar que o Município de São João do Piauí cumpriu o disposto no artigo 40, caput, da Constituição Federal, bem assim, na Lei 9717/98, vez que observou o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social.

Sumário. Município de São João do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo do Município.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: DRª. ANA KAROLINE HIGUÊRA DE SÁ - OAB/PI Nº 16. 983 (SEM PROCURAÇÃO) E DR. WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA - OAB/PI Nº 5843 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS) CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC Nº: 3.803/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 INGRESSO EXTEMPORÂNEO DA LOA; 1.1.2 ENVIO INTEMPESTIVO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; 1.1.3 AUSÊNCIA DE PEÇAS 1.1.4 INSUFICIÊNCIA NA ARRECADAÇÃO DA RECEITA TRIBUTÁRIA; 1.1.5 DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL; 1.1.6 DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 91), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), a sustentação oral do advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 – e a manifestação verbal do gestor, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 101), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Parquet de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando ao Poder Legislativo Municipal a Aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de São João do Piauí, na gestão do Sr. Gil Carlos Modesto Alves – Prefeito Municipal – relativas ao exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 120 da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras -

em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

(PROCESSO: TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 367/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA
DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA
CONTRATAÇÕ DE ASSESSORIA JURÍDICA E
CONTRATAÇÃO DE BANDA DE MÚSICA.

Verificou-se que todas as despesas observaram as injunções insertas na legislação administrativa, com o prévio procedimento licitatório, os quais os atos foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM, bem como com a devida inserção das informações no sistema Licitações Web desta corte.

Sumário. Município de São João do Piauí. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa ao gestor e comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO

DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR. GIL CARLOS MODESTO ALVES - PREFEITO MUNICIPAL (01/01 A 31/12/15) ADVOGADOS: DRª. ANA KAROLINE HIGUÊRA DE SÁ - OAB/PI Nº 16. 983 (SEM PROCURAÇÃO) E DR. MARCUS VINICIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES - OAB/PI Nº 12. 276 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/003.385/2015 (ACÓRDÃO Nº 649/16 À PEÇA 28)

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Licitações e contratos: constatou-se a inexistência de processos licitatórios para as seguintes despesas: a) Despesas com serviço de assessoria jurídica, com o credor "Carvalho e Oliveira Advogados Associados." no valor empenhado de R\$ 126.000,00 e valor pago: R\$ 115.000,00; b) Despesas com contratação de banda musical, com o credor "Priscila Pereira De Sousa ME" no valor total empenhado e pago de R\$ 253.500,00; 1.1.2 - Levantamento ELETROBRÁS e AGESPISA: conforme Oficio da ELETROBRÁS CR - nº 80/2016 (ver Peça 17, fls. 172-174), de 11/05/2016, o município apresenta inadimplência até dezembro de 2015 no valor total do débito de R\$ 1.034.892,15 (total do débito em 30/01/16) e faturas pagas com incidência de encargos moratórios no exercício 2015, que totalizam R\$ 10.728,61. b) Da AGESPISA: o município apresenta débito no montante de R\$ 682.844,00. Além disso, a DFAM apontou que embora o município tenha parcelado a dívida, já acumula novo débito, informação na relação fornecida pela AGESPISA, peca 17, fls. 175-178. 1.1.3 - PROCESSO TC/003.385/2015 APENSADO AOS AUTOS: Tratase de Representação c/c medida cautelar interposta pelo Ministério Público de Contas em face de Gil Carlos Modesto Alves (Prefeito Municipal de São João do Piauí), Flávio Henrique Rocha de Aguiar e da empresa Norte Sul Alimentos LTDA, CNPJ 03.586.001/0001-58, com o objetivo de sustar os pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos Ltda. Foi proferida decisão no Acórdão nº. 649/2016 da Colenda Segunda Câmara do TCE/PI (Peça nº 28 do processo acima epigrafado), determinando o apensamento dos autos ao presente processo de prestação de contas de 2015, para que fosse apurada a responsabilidade do gestor, verificando a ocorrência ou não de ordenação de pagamento em favor da empresa representada, nos termos do Voto do Relator (Peça nº 26). A DFAM realizou diligências, nos sistemas internos deste Tribunal, constatando-se que no exercício de 2015 houve um empenho junto ao credor Norte Sul Alimentos Ltda., realizado no dia 06 de fevereiro de 2015, para aquisição de gêneros alimentícios, pelo Fundo Municipal de Assistência Social, no montante de R\$ 2.568,78, conforme item 2.1.8.1 deste relatório. Assim, percebe-se que a referida despesa foi efetuada antes de apresentada a representação em deslinde, embora tenha ocorrido após o trânsito em julgado da decisão da Justica Federal, o que ocorreu em 28 de janeiro de 2014 e motivou o mencionado processo. Registrou-se, ainda, que, em diligências complementares, não foi identificado pagamento direto ao sócio Flávio Henrique Rocha de Aguiar, tampouco foi localizado pagamento a outras empresas em que aquele é ou foi sócio. Conforme Acórdão nº 649/16, acostado na peça 28, a Segunda Câmara decidiu, unânime, pela procedência da representação, com consequente manutenção da medida cautelar deferida e apensamento dos autos ao processo de prestação de contas de 2015.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 91), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), a sustentação oral do advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5.845 – e a manifestação verbal do gestor, Sr. Gil Carlos Modesto Alves, que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 102), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Parquet de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, às contas da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Gil Carlos Modesto Alves - gestor da Prefeitura Municipal no exercício financeiro de 2015 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 1.000 UFRs/PI ao Sr. Gil Carlos Modesto Alves, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara,

convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 368/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES.

A ocorrência apontada nesta proposta de decisão, não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas das contas de gestão sem aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR^a. ELIANE SOUSA - GESTORA (01/01 A 28/01/15)

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC №: 3.803/PI RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADE APURADA: 1.1.1 - Despesas de exercícios anteriores: de acordo com a legislação do FUNDEB, os recursos devem ser utilizados dentro do exercício a que se referem, ou seja, em que são transferidos. Os eventuais débitos de exercícios anteriores deverão ser pagos com outros recursos que não sejam originários do FUNDEB. Constatou-se, porém, nos registros extraídos do sistema SAGRES-Contábil (Peça 17, fl. 181), a informação da utilização de recursos do FUNDEB em despesas de exercícios anteriores, no montante de R\$ 85.695,64 (oitenta e cinco mil, seiscentos e noventa e cinco reais e sessenta e quatro centavos).

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), o voto do Relator (peça 105), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São João do Piauí, sob a responsabilidade da Sra. Eliane Sousa, gestora do Fundo Especial no período de 01/01 a 28/01 do exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Não Aplicar Multa à gestora do FUNBEB, Sra. Eliane Sousa.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 369/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS MORATÓRIOS. PAGAMENTOS EXTEMPORÂNEOS NO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As sobreditas ocorrências, não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério – FUNDEB de São João do Piauí.

Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério - FUNDEB. Contas

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 074/2020

Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO

DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR. WELLES FERREIRA FREITAS - GESTOR (29/01 A 31/12/15)

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC Nº: 3.803/PI RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADE APURADA: 1.1.1 - Licitações e contratos: em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados. A fim de demonstrar a regularidade dos gastos, a DFAM solicitou a comprovação da realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015); atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações. Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI no 09/2014, especialmente no art. 53 e ss., observou-se ser necessário o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web: a) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 17, fls. 162-167 e 182: Despesas com aquisição de pecas de veículos, com o credor "R J COMERCIO E SERVICO DE VEICULOS LTDA" no valor total empenhado e pago de R\$ 59.926,00; 1.1.2 - Imputação de encargos moratórios: constataramse pagamentos extemporâneos (fora do prazo legal) no recolhimento da contribuição previdenciária (INSS), incidindo multas e juros correspondentes, que totalizaram R\$ 15.685,34 (quinze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos) (Peça 17, fl. 183). Ressaltou-se caber ao gestor efetuar o devido planejamento das despesas, de acordo com as receitas arrecadadas, a fim de evitar que fatos como este ocorram, ocasionando prejuízo ao erário. A administração deve imputar a responsabilidade a quem de fato lhe deu causa, ou seja, ao indivíduo que concorreu para o pagamento em atraso, devendo recair sobre este o ônus e não sobre as finanças públicas.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em

exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr.Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº. 12.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 106), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, às contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB de São João do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Welles Ferreira Freitas, gestor do Fundo Especial no período de 29/01 a 31/12 do exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI ao Sr. Welles Ferreira Freitas, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 370/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. RESTOS A PAGAR.

As irregularidades apontadas não se revestem de gravidade suficiente ao ponto de ensejar a reprovação das contas ora analisadas.

Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO

DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SRA. VANESSA DE SOUSA OLIVEIRA - GESTORA 01/01 A 31/12/15

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC №: 3.803/PI RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Licitações e contratos: Em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados: a) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 17, fls. 162-167 e 184: Despesas com serviço médico, com o credor "W. Leal Serviços Médicos Ltda." no valor total empenhado e pago de R\$ 210.000,00; 1.1.2 - Restos a pagar: Os restos a pagar do FMS importaram no montante de R\$ 1.151.797,09 (um milhão, cento e cinquenta e um mil, setecentos e noventa e sete reais e nove centavos), e o saldo financeiro disponível no final do período foi de R\$ 728.437,97 (setecentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos). Portanto, restaram R\$ 423.359,12 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos) sem comprovação financeira, que serão excluídos do cálculo dos gastos com ações e serviços públicos de saúde, conforme determina a Resolução TCE no 09/2014, art. 27.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), a sustentação oral do advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues – OAB/PI nº. 12.276 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 107), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, discordando do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, às contas do Fundo Municipal de Saúde – FMS de São João do Piauí, sob a responsabilidade da Srª. Vanessa de Sousa Oliveira Barbosa - gestora do Fundo Municipal no exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI à Sr^a. Vanessa de Sousa Oliveira Barbosa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para às demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 371/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Considerando a inexistência de ocorrências na unidade em comento, votou-se pelo julgamento de regularidade plena às contas em apreço.

Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas de gestão. DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SRª. BERONISA PEREIRA CRONEMBERGER - GESTORA (01/01 A 28/01/15) ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC Nº: 3.803/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: NÃO FORAM INFORMADAS IRREGULARIDADES RELATIVAS A ESTA UNIDADE GESTORA NO PERÍODO EM ANÁLISE.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Unidade Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos De Pessoal – DFAP, Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), o voto do Relator (peça 108), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares às contas do Fundo Municial de Assistência Social – FMAS de São João do Piauí, sob a responsabilidade da Srª. Beronisa Pereira Cronemberger, gestora do Fundo Especial no período de 01/01 a 28/01/15, com esteio no art.122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 372/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA IMPEDIDA DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A ocorrência elencada no relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal (DFAM), não se reveste de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas de gestão em comento.

Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão e aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SRª. HELI RAOUEL DE SOUSA CARVALHO - GESTORA 29/01 A 31/12/15

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC Nº: 3.803/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Contratação de empresa impedida de contratar com a Administração Pública: conforme sentença transitada em julgado nos autos da Ação Civil Pública (Processo 2009.40.00.001940-1), em 28 de janeiro de 2014, no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 3ª Vara TJ-PI, a empresa Norte Sul Alimentos LTDA ficou proibida de contratar com o Poder Público ou receber beneficios fiscais ou creditícios direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da sentença. Constatou-se nesta gestão a contratação da empresa Norte Sul Alimentos LTDA para a compra de gêneros alimentícios por meio do Empenho 602003, do dia 06 de fevereiro de 2015, no valor de R\$ 2.568,78 (dois mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos) (Peça 17, fl. 189). Acrescentou-se que consta em apenso aos autos a Representação TC/003385/2015, conforme item 2.1.1.3 do relatório preliminar, na qual a Segunda Câmara decidiu unânime pela manutenção da decisão cautelar que determina a sustação dos pagamentos à empresa Norte Sul Alimentos (Peça 28).

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Unidade Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos De Pessoal – DFAP, Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peça 75 e 94), o voto do Relator (peça 109), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes,

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 074/2020

acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares, com ressalvas, às contas De gestão do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de São João do Piauí, sob a responsabilidade da Srª. Heli Raquel de Sousa Carvalho, gestora do Fundo Municipal, no período de 29/01 a 31/12 do exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI à gestora, Srª. Heli Raquel de Sousa Carvalho, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para às demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC No. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 373/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES.

Considerando a inexistência de ocorrências na unidade em comento, votou-se pelo julgamento de regularidade plena às contas em apreço.

Sumário. Município de São João do Piauí. Fundo Municipal de Previdência Social - FMPS. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade das contas de gestão.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR^a. RUTH DE SOUSA PORTO - GESTORA DO FUNDO (01/01 – 31/12/15) RESPONSÁVEL CONTÁBIL: SERCONPREV – CRC/PI Nº 6381/0-5

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: Não foram informadas irregularidades relativas a esta unidade gestora no período em análise.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr.Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de

Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), o voto do Relator (peça 110), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, acolhendo os fundamentos contidos no Parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Regulares as contas do Fundo Municipal de Previdência Social – FMPS, sob a responsabilidade da Sr^a. Ruth de Sousa Porto, gestora do Fundo Municipal, exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 122, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 374/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Em relação à ausência de procedimento licitatório para contratação de assessoria Jurídica, em que pese o gestor alegar que todas as despesas observaram fielmente as injunções insertas na legislação administrativa, com o prévio procedimento

licitatório e que foram devidamente publicados no Diário Oficial dos Municípios - DOM, bem como com a devida inserção das informações no sistema Licitações web desta corte, a DFAM considera não sanada a ocorrência. No entanto, a referida ocorrência não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Finanças. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SRA. EVANGELINA SILVA BARROSO - GESTORA 01/01 A 31/12/15

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC №: 3.803/PI RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Licitações e contratos: em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados. A fim de demonstrar a regularidade dos gastos, a DFAM solicitou a comprovação da realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015); atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações. Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI no 09/2014, especialmente no art. 53 e ss., observou-se ser necessário o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web: a) Despesas realizadas

no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 17, fls. 162-167 e 179: Despesas com Assessoria jurídica, com o credor "Carvalho e Oliveira Advogados Associados" no valor total empenhado e pago de R\$ 16.000,00.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), o voto do Relator (peça 103), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Finanças de São João do Piauí, sob a responsabilidade da Srª. Evangelina Silva Barroso - Gestora da Secretaria, no exercício financeiro de 2015 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI à Srª. Evangelina Silva Barroso, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para as demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara,

convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 375/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

A referida irregularidade não se reveste de gravidade suficiente para macular as contas em comento.

Sumário. Município de São João do Piauí. Secretaria Municipal de Cultura e Turismo. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa à gestora.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SRª. JOANA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS – GESTORA 01/01 A 31/12/15

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CONTADOR: CONCEIÇÃO DE MARIA MENDES E SILVA CRC Nº: 3.803/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Licitações e contratos: em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados. A fim de demonstrar a regularidade dos gastos, a DFAM solicitou a comprovação da realização das licitações que subsidiaram as contratações, por meio do encaminhamento a esta Corte de Contas de cópia da seguinte documentação correlata: comprovantes de publicação na imprensa oficial e, quando for o caso, em jornal de grande circulação, dos avisos de licitação e dos extratos de contrato, que devem conter os elementos consignados na Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015); atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações. Ademais, a fim de observar o disposto na Resolução TCE/PI no 09/2014, especialmente no art. 53 e ss., observou-se ser necessário o cadastramento e finalização dos respectivos procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web: a) Despesas realizadas no período sem os respectivos processos licitatórios, conforme se verifica à peça 17, fls. 162-167 e 180: Despesas com contratação de banda musical, com o credor "Priscila Pereira de Sousa ME" no valor total de R\$ 75.000,00.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr.Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), o voto do Relator (peça 104), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo de São João do Piauí, sob a responsabilidade da Srª Joana Maria de Oliveira Santos,

gestora da Secretaria Municipal, no período de 01/01 a 31/12 do exercício financeiro de 2015, de acordo com o art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI à Srª. Joana Maria de Oliveira Santos, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para às demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 376/20

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESPESAS RELACIONADAS AO MESMO OBJETO. DESPESAS COM FOLHA DE PAGAMENTO. GASTOS COM SUBSÍDIO DE VEREADORES.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 074/2020

As ocorrências elencadas não se revestem de gravidade suficiente para ensejar o julgamento de irregularidade das contas da Câmara Municipal de São João do Piauí.

Sumário. Município de São João do Piauí. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RESPONSÁVEL: SR. ELIAS LAURENTINO DE CARVALHO - GESTOR (01/01 A 31/12/15) ADVOGADO: DR.TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI N° 5445 (PROCURAÇÃO PEÇA 39)

DR. VINICIUS EDUARDO TEXEIRA RIBEIRO – OAB/PI Nº 14801 (COM SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 100)

DRª. BÁRBARA NOGUEIRA LOUREIRO DANTAS – OAB/PI Nº 16.073 RESPONSÁVEL CONTÁBIL: AILTON BATISTA DE LIMA CRC Nº: 5.034-PI.

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSOS APENSADOS: TC/017702/2015 (REPRESENTAÇÃO) E TC/012767/2015 (DENÚNCIA)

IMPROPRIEDADES APURADAS: 1.1.1 - Envio intempestivo da prestação de contas mensal; 1.1.2 - Ausência de peças (ocorrência parcialmente sanada); 1.1.3 - Licitações e contratos: em consulta às despesas realizadas no período, em confronto com os procedimentos prévios necessários à regular contratação, conforme legislação regulamentadora das licitações e contratos no âmbito da Administração Pública, constatou-se a inexistência de processos alusivos aos dispêndios abaixo discriminados. Despesas relacionadas ao mesmo objeto realizadas continuamente e de forma fragmentada, cujo somatório ultrapassou o limite fixado para dispensa de licitação previsto na Lei nº 8.666/93, conforme quadro exemplificativo discriminado a seguir, subsidiado ante o exame da peça 17, fls. 221-222: a) Despesas com serviço de assessoria contábil, com o credor "Ailton Batista de Lima." no valor total de R\$ 43.340,00; b) Despesas com Assessoria jurídica, com o credor "Leovegildo Modestso Amorim" no valor total de R\$ 56.736,00. 1.1.4 - Despesas com folha de pagamento: as despesas com folha de pagamento do Poder Legislativo (ativos, incluindo o subsídio dos vereadores) apresentaram o montante de R\$ 809.396,26 (oitocentos e nove mil, trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos), representando 70,66% da Receita/Repasse da Câmara Municipal, portanto

descumprindo o dispositivo constitucional, conforme demonstrativo presente no item 2.2.2.5.3, folha 34 da peça 18. 1.1.5 - Gastos com subsídio de vereadores: não foi possível a apuração dos subsídios dos vereadores no exercício de 2015 em decorrência do não envio da prestação de contas Sagres Folha completa, constando apenas o subsídio do vereador presidente (R\$ 7.018,24). Ressaltou-se que não houve a fixação ou não foi enviada a norma legal que fixa o subsídio dos vereadores para a legislatura 2013-2016.

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Unidade Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinícius Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº. 14.801 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Parecer Ministerial, em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de São João do Piauí, sob a responsabilidade do Sr. Elias Laurentino de Carvalho - gestor da Câmara Municipal, no exercício financeiro de 2015 - nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual nº. 5.888/09.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 400 UFRs/PI ao Sr. Elias Laurentino de Carvalho, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c art. 206, incisos II do RI TCE/PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Comunicar ao Promotor de Justiça da Comarca correspondente para às demais providências cabíveis.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício,

em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC Nº. 017.702/15, APENSADO AO TC Nº. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 377/20

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DAS CONTAS BANCÁRIAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ, EM VIRTUDE DA NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

Sumário. Representação. Município de São João do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Representação, com aplicação de multa ao gestor.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ REPRESENTADO: SR. ELIAS LAURENTINO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA ADVOGADO: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº. 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO – PEÇA Nº. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr. Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Diretoria de Fiscalização de Atos De Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicíus Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº. 14.801 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), do Processo TC/005295/2015, considerando os autos da Denúncia TC/017702/2015 – apensada ao TC/005295/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Reconhecer a Procedência da Representação TC/017702/2015.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa ao responsável pela gestão da Câmara Municipal, a teor do prescrito no art. 79, VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, VIII, RITCE/PI com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 – em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara,

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 074/2020

convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de marco de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

PROCESSO: TC N°. 012.767/15, APENSADO AO TC N°. 005.295/15

ACÓRDÃO Nº. 378/20

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTA ILEGALIDADE DE NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA O CARGO DE CONTROLADOR GERAL.

Sumário. Denúncia. Município de São João do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2015. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Denúncia.

DECISÃO Nº. 112/20

ASSUNTO: DENÚNCIA - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CÂMARA MUNICIPAL -

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

DENUNCIANTE: DENÚNCIA APRESENTADA VIA OUVIDORIA DO TCE/PI

DENUNCIADO: SR. ELIAS LAURENTINO DE CARVALHO – PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI Nº. 5.445 E OUTROS (PROCURAÇÃO PROCURAÇÃO PROCURA PR

- PEÇA Nº. 39)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Inicialmente, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente em exercício) informou que em razão do impedimento/suspeição da Representante do Ministério Público de Contas, a Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa, o membro do Ministério Público de Contas que irá atuar no processo é o Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

O Conselheiro Relator informou ao advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI nº 5845 - a ausência do instrumento procuratório nos autos. Ato contínuo, o mencionado advogado solicitou prazo para juntada.

O advogado, Dr. Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues, OAB/PI nº 12.276, também solicitou ao Relator prazo para juntada de procuração para defesa do gestor do FUNDEB no período de 29/01 a 31/12/2015, o Sr.Welles Ferreira Freitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 18), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 69), o contraditório da Unidade Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP - Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS (peça 72), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 75 e 94), a sustentação oral do advogado, Dr. Vinicíus Eduardo Teixeira Ribeiro – OAB/PI nº. 14.801 – que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 111), do Processo TC/005295/2015, considerando os autos da Denúncia TC/012767/2015 – apensada ao TC/005295/2015, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Negar Procedência à Denúncia TC/012.767/2015.

Impedimento/Suspeição da Representante do Ministério Público de Contas - Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Portaria nº 121/2020 - em gozo de férias).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente em exercício, em razão da ausência justificada do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente (em gozo de férias), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para votar no processo em substituição ao Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras - em razão da ausência por motivo justificado durante a apreciação do processo - Membro da Primeira Câmara, convocado através da Portaria nº 122/20, e que se encontrava em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em gozo de férias.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº. 006, de 04 de março de 2020. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/022113/17

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE ANTÔNIO SOARES

DOS SANTOS

INTERESSADA: ALICE VIEIRA ROSAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 101/20 – GLN

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Alice Vieira Rosal, CPF n° 184.922.153-72, RG n° 446.934-PI, por si, devido ao falecimento do seu companheiro, o Sr. Antônio Soares dos Santos, CPF n° 035.740.083-68, RG n° 100770190-5-PMPI, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado, ocorrido em 21/10/12 (certidão de óbito à fl. 2.4). A Fundação Piauí Previdência, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, combinada com a Lei Complementar n° 41/04, Lei n° 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7°, I da CF/1988, com redação da EC n° 41/2003, emitiu ato concessório em favor da requerente.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 4) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 5), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.526/2017, datada de 07/08/2017, (fl. 89 – peça 3), com efeitos retroativos a partir de 1º/1/2014, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 169, de 08/09//2017, (fl. 90 - peça 3), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, letra b, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.291,96 conforme segue:

27,47/30 de R\$ 2.450,92 SUBSÍDIO - LEI Nº 6.173/2012	R\$	2.244,22	
VPNI - LEI Nº 6.173/2012	R\$	47,74	

TOTAL	R\$	2.291,96
IUIAL	K5	2.291,96

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

PROCESSO: TC/012253/19

DECISÃO MONOCRÁTICA - GLN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

INTERESSADA: TERESA MARIA SANTOS DA SILVA ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 102/20 - GLN

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Teresa Maria Santos da Silva, CPF nº 812.872.163-15, RG nº 212.357-PI, na condição de viúva do servidor José Ribamar da Silva, CPF nº 068.083.103-78, RG nº 55.015-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe II, referência "C", cujo óbito ocorreu em 07/03/16 (certidão de óbito à fl. 2.10). A Fundação Piauí Previdência, com base na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03, emitiu ato concessório em favor da requerente.

A Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) constatou que a Pensão da interessada preencheu os requisitos indispensáveis para o registro do ato, não identificando a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas (peça 4), que, opinou pelo registro do ato concessório.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 763/2019, datada de 29/04/2019, (fl. 71 – peça 2), com efeitos retroativos a partir de 07/03/2016, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 114, de 18/06/19 (fl. 72 - peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 4.683,75 conforme segue:

Vencimento - Lei n°6410/2013 e Lei n° 10887/2004	R\$ 4.678,17
GIA - Art. 28, LC n°62/2005 e Lei n° 10.887/2004	R\$ 5,58
TOTAL	R\$ 4.683,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Luciano Nunes Santos Relator

REF.: PROC N.º 004366/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA – GLN

ASSUNTO: APRESENTAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MIGUEL ALVES PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

DECISÃO: Nº 103/2020 - GLN

Vistos, etc.

O Município de Miguel Alves tornou público o EDITAL Nº 011/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020, que teve data de abertura no dia 20 de abril de 2020 às 08:30 horas, com objetivo contratar empresa para aquisição de combustíveis para suprir às necessidades do município, no valor estimado: R\$ 1.424.680,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil seiscentos e oitenta reais).

Aduz o denunciante que o referido edital não foi publicado no próprio sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Miguel Alves, diferentemente do que consta no sistema de Licitações Web do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. De fato, a última atualização no Portal de Transparência do referido município foi em agosto de 2019, ou seja, há mais 9 meses. Assim, desde já requereu que os autos fossem enviados para o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí para averiguar indícios do descumprimento da Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assevera que, em se tratando de uma licitação na modalidade presencial, fica claro que "sua realização no dia 20 de abril de 2020, durante a vigência do Decreto Estadual nº 18.913, será restrita tornando-se condição restritiva para a participação de empresas e o fomento da competitividade". Por fim, que uma das principais irregularidades é a modalidade Tomada de Preço escolhida pelo edital, e que por se tratar de bem comum deveria ser licitado via pregão eletrônico ou até mesmo presencial.

Requer a suspensão imediata da Licitação.

É como relato. Analiso.

DA ANÁLISE NÃO EXAURIENTE DO DIREITO

A referida Representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos dos arts. 96, §1º c/c art. 99 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e do art. 113, §1º da Lei 8.666/93 (Lei de licitações), portanto, deve ser admitida.

Como já se repercute, a Portaria nº 188/GM/MS declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência do novo coronavírus (COVID-19). O Governo do Estado do Piauí tomou medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/202 do Ministério da Saúde, servem para mitigar os possíveis danos oriundos da pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determinou a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19. Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração.

É inegável que muitos interessados não participaram, ou não poderiam, de procedimentos presenciais com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização da Tomada de Preço marcada para o dia 20/04/2020 foi restrita e não viabilizou a competitividade.

PODER DE CAUTELA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

O fato exposto, sem sombra de dúvida, reclama a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

"(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário."

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

DA MEDIDA CAUTELAR

Ab initio a Constituição Federal, em seu art. 5°, LXXVIII, assegura a razoável duração do processo, bem como os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A Lei Federal 13.105/2015 (Código de Processo Civil) trouxe inúmeras inovações, como as denominadas Tutelas Provisórias, que são Tutelas Jurisdicionais (provimentos, medidas, decisões judiciais) não definitivas que, através de cognição sumária, embasadas em decisões com juízo de probabilidade e verossimilhança, concedem o pedido imediato requerido ao autor. É a análise inicial sem maiores aprofundamentos por parte do Magistrado.

A Tutela Provisória traz em seu bojo as chamadas Tutelas de Urgência cujos elementos evidenciam a probabilidade do direito almejado (fumus boni iuris) e o risco de um dano (periculum in mora) ou o risco de inutilidade do provimento jurisdicional.

Ainda, há uma subdivisão na Tutela de Urgência, advindo uma medida de natureza cautelar (destinase a assegurar um resultado útil ao processo, em razão da possível perda de seu objeto) e outra de natureza satisfativa (permitindo-se a imediata aferição do direito).

Portanto, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

DA PROBABILIDADE DO DIREITO E DO RISCO AO RESULTADO ÚTIL AO PROCESSO, CONSTANTES NO PRESENTE CASO

Quanto ao perigo da demora tenho por satisfatório que o Município de Colônia do Gurguéia tornou público o EDITAL Nº 011/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020, que teve data marcada para 20/4/2020 às 08:30, ademais tem-se por presente o perigo na demora em aguardar o pronunciamento definitivo deste Colendo Tribunal sobre a matéria versada nos autos do processo em comento, porquanto há, claramente, a ingente possibilidade de dano irreparável ao erário com a realização de licitações sem a isonomia e competitividade necessárias por força do período de "quarentena" decretado e reconhecido pelas autoridades públicas e da suspensão das atividades dos setores relacionados aos objetos licitados enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública, além do risco de contaminação dos licitantes e dos servidores da Comissão de Licitação em razão da possível aglomeração de pessoas em ambiente fechado, contribuindo para a propagação do coronavírus.

Quanto à fumaça do bom direito tenho por satisfatório a verificação de exigências não previstas na Lei 8.666/93, bem como às contidas no edital, que acabam por restringir a competitividade do certame. Portanto, a verossimilhança das alegações é patente, consubstanciada na análise dos documentos colacionados pelo Requerente. Resta claro, para mim, que há, sim, no caso vertente, grave vício, impondo-se a adoção de medidas urgentes com vistas a salvaguardar o Direito de outrem.

DECISÃO

Razão pela qual, em cognição não exauriente, e vislumbrando o fumus boni juris ao teor das alegações postas pelo requerente, bem como o perigo da demora que se avulta, preenchidos todos os requisitos do pedido liminar, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, e, levando em consideração as irregularidades da licitação, e que a modalidade presencial não cumpre as determinações do Governo do

Estado e do Ministério Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19, e consoante o permissivo contido nos art. 246, III, e 450 do Regimento Interno do TCE/PI (Resolução TCE nº 13/11), **DETERMINO cautelarmente:**

- a) A imediata Suspensão do Procedimento Licitatório EDITAL Nº 011/2020, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 015/2020, oriundo do município de Miguel Alves, que teve data de abertura em 20/4/2020 às 08:30, até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito.
- b) Suspender as sessões de licitações públicas presenciais para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, até enquanto perdurarem as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomeração de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionados aos objetos licitados;
- c) Suspender a celebração de contratos; a publicação do mesmo ou instrumento correlato e a efetivação de atos de execução de despesa decorrente da contratação em relação às licitações públicas presenciais designadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que já tenham ocorrido as sessões públicas presenciais de abertura e julgamento.

Por fim, determino os seguintes encaminhamentos:

- a) À Secretaria das Sessões para Publicação desta Decisão;
- b) À Chefia de Gabinete da Presidência os presentes autos a fim de que seja transmitida, com a urgência requerida, ao Prefeito(a) Municipal de Miguel Alves, a cópia da Medida Cautelar;
- c) Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.
 - d) Citação do gestor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
- e) Por fim, à Secretaria das Sessões para aguardar o transcurso do prazo recursal e exarar os demais atos.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, Teresina – PI, 22 de Abril de 2020.

(Assinado Digitalmente) Conselheiro Luciano Nunes Santos Relator PROCESSO TC Nº 004090/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS

OBJETO: IMEDIATA SUSPENSÃO DE LICITAÇÕES PÚBLICAS PRESENCIAIS DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ- IDEPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL-DFAE

REPRESENTADO: LEONARDO SOBRAL SANTOS, REPRESENTANTE LEGAL DO IDEPI,

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020

PROCURADOR: MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

DM Nº 99/2020 - GOR

I - RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação com Pedido de Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, formulada ao TCE/PI pela Diretora da DFAE, a Sra. Liana de Castro Melo Campelo, e pelo Chefe da II DFAE, o Sr.Enrico Ramos de Moura Maggi, contra o Sr. Leonardo Sobral Santos(representante legal do IDEPI - Exercício Financeiro de 2020), com o objetivo de suspender de imediato as sessões de licitações públicas presenciais do IDEPI agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 (ou enquanto perdurar o estado de emergência de saúde pública de importância internacional e calamidade pública), em especial: Tomada de Preços 006/2020 (LW-002567/20), Tomada de Preços nº 007/2020 (LW-002612/20), Tomada de Preços nº 008/2020 (LW-002803/20), Concorrência nº 003/2020 (LW-003045/20), Concorrência nº 004/2020 (LW-003122/20), Tomada de Preços nº 009/2020 (LW-003122/20) e Convite nº 002/2020 (LW-003123/20).

No pedido, o Representante requer a adoção das seguintes providências:

Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER as sessões de licitações públicas presenciais do IDEPI agendadas para o período compreendido entre 23.03.2020 a 30.04.2020 que ainda estão por vir, em especial as da Tomada de Preços nº 008/2020 (LW-002803/20), Concorrência nº 003/2020 (LW-003045/20), Concorrência nº

004/2020 (LW-003122/20), Tomada de Preços nº 009/2020 (LW003122/20) e Convite nº 002/2020 (LW-003123/20), enquanto perdurar as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados, bem como da suspensão das atividades dos setores relacionado aos objetos licitados;

- b) DETERMINAR que o Gestor do IDEPI, Sr. Sr. Leonardo Sobral Santos, DECLARE NULAS as sessões públicas de abertura da Tomada de Preços 006/2020 (LW002567/20), realizada em 27.03.2020, e da Tomada de Preços nº 007/2020 (LW002612/20), realizada em 30.03.2020, por terem sido realizadas em período no qual havia determinações das autoridades públicas para evitar aglomerações e até deslocamentos em razão da pandemia causada pela COVID-19, violando-se a competitividade e a isonomia entre os licitantes, ABSTENDO-SE de homologar ou adjudicar as referidas licitações, até que o mérito da matéria apontada neste relatório de auditoria seja julgado em definitivo;
- c) APÓS observância das medidas anteriores, DETERMINAR que o Gestor do IDEPI, Sr. Sr. Leonardo Sobral Santos, providencie a publicação no diário oficial do estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames arrolados.
- d) CITAÇÃO DO GESTOR E DEMAIS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ANALISADOS, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCEPI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011);

O Relator, por despacho(peça 03), encaminhou o Processo ao Chefe da Divisão de Comunicação Processual para que notificasse o Gestor para realizar os esclarecimentos iniciais sobre a Representação, no prazo de 2(dois) dias a contar do recebimento do Oficio(peça 05).

O Representado, Sr. Leonardo Sobral Santos, (representante legal do IDEPI - Exercício Financeiro de 2020), apresentou Defesa(peça 07), conforme faz prova a Certidão assinada digitalmente por servidor do TCE/PI (peça 06).

O Chefe da Divisão de Comunicação Processual, por despacho(peça 08), encaminhou o Processo ao Gabinete do Relator, conforme determinação em despacho(peça 03).

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

A realização de licitações públicas presenciais após a publicação de vários Decretos, tanto do executivo estadual quanto do municipal, visando evitar as aglomerações de pessoas por conta da pandemia do novo coronavírus, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator, em Decisão Monocrática e de Ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal, desde que presentes os elementos do *fumus boni juris e o periculum in mora*.

O Poder Geral de Cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar Medidas Cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminente Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da Republica, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva

reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/
necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio
modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada,
ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se
como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle
externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como
protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos
aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), in verbis:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação especifica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº

5.888/2009.

No caso em análise, o Relator do Processo optou por dar prazo para o Representado apresentar esclarecimentos antes da análise do Pedido de Medida Cautelar. Assim, o Gestor teve a oportunidade de justificar os motivos que o levaram a realizar as licitações presenciais após da data de 23.03.2020, ou seja, após a publicação de diversos normativos que objetivam impedir o avanço da pandemia em território piauiense. Vejamos abaixo uma relação dos normativos publicados pelo Governo Estadual do Piauí para o enfrentamento do novo coronavírus:

Decretos Estaduais e outros normativos do Piauí para o enfrentamento ao novo coronavírus.

Decreto nº 18.924, de 03 de abril de 2020: Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19.

Portaria Conjunta SEGOV/SESAPI/SETRANS nº 02, de 02 abril de 2020: Dispõe sobre a suspensão dos serviços de transporte intermunicipal de passageiros, na modalidade rodoviário, como medida de segurança sanitária excepcional para o enfrentamento à Covid-19.

Medida Provisória nº 01, de 02 de abril de 2020: Autoriza, em caráter excepcional, a distribuição imediata aos pais ou responsáveis dos estudantes nelas matriculados, de gêneros alimentícios em estoque ou de recursos financeiros à conta do PNAE, durante o período de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica em razão de situação de emergência ou calamidade pública, e dá outras providências.

Decreto nº 18.913, de 30 de março de 2020:_Prorroga, até o dia 30 de abril, a suspensão das aulas da rede pública estadual e privada, conforme foi determinada pelo decreto nº 18.884 do dia 16 de março. Na publicação, foi estabelecido também o mesmo prazo para os decretos nº 18.901, de 19 de março de 2020; e nº 18.902, de 23 de março de 2020, que dispõem sobre suspensão de todas as atividades comerciais, educacionais, religiosas, eventos e demais determinações.

Decreto nº 18.902, de 23 de março de 2020: Determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais que especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente da Covid-19, e dá outras providências.

Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020: Determina as medidas excepcionais que

especifica, voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Decreto nº 18.895, de 19 de março de 2020:Declara estado de calamidade pública, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, . em razão da grave crise de saúde pública decorrente da pandemia da Covid 19, e suas repercussões nas finanças públicas, e dá outras providências.

Decreto 18.884 de 16 de março de 2020:Regulamenta a lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para dispor no âmbito do Estado do Piauí, sobre as medidas de emergência de saúde pública de importância internacional e tendo em vista a classificação da situação mundial do novo coronavírus como pandemia, institui o Comitê de Gestão de Crise, e dá outras providências.

(fonte: https://www.pi.gov.br/decretos-estaduais-novo-coronavirus/)

Isto posto, é **pacífico** o entendimento de que a Concessão de Medida Cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

2. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA"

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum* in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao *fumus bonis juris*, restou caracterizado, tendo em vista o Decreto Estadual nº 18.884/2020, em seu art. 4º, inciso I, determinando a suspensão das atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta com mais de 50 pessoas, em ambientes fechados, como medida de enfrentamento ao avanço da pandemia da COVID-19, inclusive culminando com a decretação do Estado de Calamidade Pública pelo Poder Executivo Estadual, através do Decreto Estadual nº 18.895, de 19 de março de 2020, e autorizado pela Assembleia Legislativa por meio da edição do Decreto Legislativo nº 565, de 23 de março de 2020. Com isso, a observância dos princípios da competitividade e da isonomia estão comprometidos, uma vez que os comparecimentos dos interessados a essas sessões ficam bastante prejudicados, em razão do risco de contaminação e das dificuldades de locomoção de possíveis participantes de outros Estados, uma vez que estes estão impossibilitados de estarem presentes nos locais das licitações já que as companhias aéreas reduziram fortemente a oferta de voos para a capital piauiense.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora*, restou evidenciado, em virtude das recomendações da Organização Mundial de Saúde- OMS, Decretos Federais, Decretos Estaduais e Decretos Municipais, que ao estarem em harmonia quanto à necessidade de distanciamento social, evitando aglomerações, visando diminuir o risco do contágio do novo coronavírus, acabam por comprometer a ampla participação dos interessados no procedimento licitatório presencial, pelo risco iminente de contaminação e propagação do vírus. Assim, a busca pela proposta mais vantajosa para a administração pública fica bastante comprometida, podendo ocasionar em danos irreparáveis para ao bem da coletividade, uma vez que a restrição de participantes pode ocasionar na oferta de bens e serviços com preços acima do convencionalmente praticados nas ofertas públicas, sem contar com o risco de superfaturamentos e direcionamento dos vencedores, ferindo assim os princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e eficiência, etc.

III – DECISÃO

Do exposto, decido pela Concessão Parcial da MEDIDA CAUTELAR, no sentido de:

a) suspender as sessões de licitações públicas presenciais do IDEPI agendadas para o período compreendido entre 23-03-2020 a 30-04-2020, conforme os Decretos Estaduais nº 18.884/2020, nº 18.901/2020, nº 18.902/2020 e nº 18. 913/2020(que ampliou até 30.04.2020 a suspensão das atividades comerciais e prestação de serviços) e também pelo prazo que perdurar as medidas das autoridades públicas de que se evite a aglomerações de pessoas em ambientes fechados;

b) após a observância da medida anterior, determinar que o Gestor do IDEPI, Sr. Leonardo Sobral Santos, providencie a publicação no Diário Oficial do Estado do Piauí dos atos que adotar, bem como providenciar atualização do sistema Licitações Web desta Corte de Contas sobre as ações em cada um dos certames mencionados na presente Representação;

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/FAX - desta decisão ao Gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, Sr. Leonardo Sobral Santos, para que tome as necessárias providências para o cumprimento desta decisão.

Após, encaminhar o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Após publicação, encaminhem-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda à citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Gestor do Instituto de Desenvolvimento do Piauí- IDEPI, Sr. Leonardo Sobral Santos, para que se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 074/2020

Após manifestação do interessado, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos, retorno dos autos a II Divisão Técnica da DFAE para contraditório.

Em sequência, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; conclusão dos autos para julgamento.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 22 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho Relator

PROCESSO: TC/001829/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO

MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2017

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANOEL EMÍDIO.

DENUNCIANTE: RAIMUNDO JOSÉ PEREIRA DA SILVA.

DENUNCIADO: JOSÉ MEDEIROS DA SILVA - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DM Nº 114/2020 - GJC

Tratam-se os autos de Denúncia formulada pelo Sr. José Pereira da Silva, comerciante, residente e domiciliado na cidade de Manoel Emídio, noticiando supostas irregularidades acerca do Decreto Municipal nº 001/2017, emitido pelo Sr. José Medeiros da Silva, Prefeito Municipal de Manoel Emídio, que estabeleceu situação de emergência no âmbito do referido município.

O Sr. José Medeiros da Silva, Prefeito Municipal, foi notificado à peça 11, mas não apresentou qualquer justificativa nos autos.

De acordo a análise da DFAM, à peça 05, baseada em informações extraídas do Diário Oficial dos Municípios (peça 04), o município realizou as seguintes despesas com base no referido decreto:

Dispensa nº 001/2017. Publicação: 25/01/2017. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos e materiais hospitalar e odontológico. Valor: R\$ 180.000,00. Contratado: HBMED/

WEBERT B SOUSA, CNPJ: 07.563.176/0001-09. Fundamentação: art. 24, IV, da Lei nº 8.666/93. Vide fl. 01 peça 04.

Além disso, informa que, após consultar o sistema Sagres Contábil 2017, constatou que foi empenhado R\$ 77.138,94 para aquisição de medicamentos junto ao credor HBMED/WEBERT B SOUSA. Vide fls. 02/11 peça 04.

Conclui-se que o referido decreto de emergência é irregular, em razão da Decisão nº 038/17, proferida pelo Pleno desta Corte de Contas, que decidiu pelo não reconhecimento do decreto de emergência/calamidade do Município de Manoel Emídio.

Assim, observa que os pagamentos acima são considerados irregulares em decorrência da ausência de licitação. Ademais, no que se refere à realização do carnaval de 2017, informa que este fato já foi objeto de análise nos processos TC 006278/2017 e TC 020240/2017. Razão pela qual considerou a denúncia procedente.

Entretanto, observa-se que as aquisições resultantes da contratação do referido decreto, realizadas sem licitação, já foram objetos de análises da prestação de contas gestão do Município de Manoel Emídio, referente ao exercício de 2017 (TC-005870/2017).

Instado a se manifestar, o Ministério Publico de Contas, com respaldo na análise da Divisão Técnica, opinou pelo arquivamento.

Assim, concordando com Parecer do Ministério Público de Contas, entendo que a Denúncia deve ser arquivada, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 20 de abril de 2020. (assinado digitalmente) Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator –

PROCESSO: TC/000889/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA ODETE PEREIRA MOURA - CPF: 328.130.403-63.

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR. DECISÃO Nº. 115/2020 – GJC.

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora MARIA ODETE PEREIRA MOURA, CPF nº 328.130.403-63, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível I, matrícula nº 002919, regime estatutário do quadro permanente, lotada na Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e Políticas Integradas - SEMCASPI, em Teresina-PI, com arrimo no art. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, Nº 2.544 de 14 de junho de 2019 (fls. 54, Peça 02).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2020JA0220 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 933/2019, em 22 de maio de 2019 (fls. 47/48, Peça 02), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 2.677,29 (dois mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A - Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 2.433,90
C - Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal n° 4.141/2011), c/c a Lei Municipal n° 5.199/2018.	R\$ 243,39
TOTAL A RECEBER	R\$ 2.677,29

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 20 de abril de 2020.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO Nº TC/003916/2020

Republicação em razão de alterações realizadas no momento da homologação em sessão plenária quanto à conclusão da referida medida cautelar.

DECISÃO Nº 87/2020 – GDC - MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO PREGÃO

PRESENCIAL Nº 002/2020 DO MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: MUNICIPAL DE GILBUÉS - PI

RESPONSÁVEIS: LEONARDO DE MORAIS MATOS – PREFEITO

RONALDO ELIAS LUSTOSA CHAVES DE ALENCAR - PREGOEIRO

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO DO DENUNCIANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB – PI 18081, EM CAUSA PRÓPRIA

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada por André Lima Portela, relativa ao Pregão Presencial Nº 002/2020, tendo com o objeto a aquisição futura e parcelada de fardamento escolar, camisas para projetos sociais e outros vestuários, para atender às demandas da Prefeitura Municipal de Gilbués e suas Secretarias, que foi realizado pela Prefeitura Municipal de Gilbués sob a responsabilidade dos Srs. Leonardo de Morais Matos, Prefeito Municipal, e Ronaldo Elias Lustosa C. de Alencar, pregoeiro.

A denúncia versa, em resumo, sobre a ausência do Termo de Referência (Anexo I) no sistema "Licitações Web", impossibilitando a elaboração de qualquer proposta, tendo em vista que o edital não descreve as quantidades e os modelos ou os tipos de materiais que deverão ser fornecidos. Além disso, ressalta o denunciante que a falta do Termo de Referência não torna viável qual controle social e a análise de outras irregularidades que possam existir no edital do Pregão referido. Diante disso, o denunciante requer (peça 1, fls. 10/11):

1) a concessão do pedido liminar, **inaudita altera parte**, nos termos do o artigo 371 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para fim de

determinar a suspensão imediata do EDITAL Nº 002/2020 até que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí delibere sobre o mérito.

- a notificação das autoridades responsáveis pela confecção e publicação do EDITAL Nº 002/2020 na forma da Lei e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;
- 3) no mérito, requer a manutenção da suspensão do certame até que seja possível a superação completa destas irregularidades.

A referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos os arts. 226 e 226-A do Regimento Interno deste Tribunal.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

O Município de Gilbués tornou público o Pregão Presencial Nº 002/2020, Processo Administrativo Nº 006/2020, que ocorreu no dia 23 de março de 2020 às 12 horas, com objetivo de adquirir futura e parcelada fardamento escolar, camisas para projetos sociais e outros vestuários para atender as demandas da prefeitura e suas secretarias, no valor de R\$ 759.200,00. Contudo, o denunciante alega que, em consulta ao sistema de Licitações web do TCE/PI, processo LW002469/20, verificou que se encontra anexado somente o documento do Edital do Pregão Presencial, não constando o ANEXO 1, que seria na sua opinião, em teoria, o Termo de Referência.

Assim, o denunciante destaca que, ante a ausência do referido documento, não é possível a elaboração de uma proposta adequada, visto que não existem quaisquer informações sobre a especificação do objeto do certame.

Desse feita, visando verificar o afirmado pelo denunciante, foi realizada pesquisa junto ao sistema licitações web desta Corte de Contas, em 23/03/2020, às 8:00hs, em que foi confirmado que o Anexo I não foi devidamente inserido no sistema, contrariando a Instrução Normativa do TCE/PI nº 06/2017 . A não inserção do Anexo I do Edital do Pregão Presencial 002/2020 não possibilita a elaboração da proposta, contrariando o art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, o qual diz: a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. No mesmo sentido, dispõe a Lei nº 8.666/1993 e, com a sua aplicação subsidiária ao pregão, conforme art. 9º da Lei nº 10.520/2020, a ausência do anexo I não garante que o resultado do Pregão Presencial nº 02/2020 do Município de Gilbués – PI observou os princípios constitucionais da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, ou ainda, o cumprimento dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, na forma como estabeleceu o art. 3º da Lei de Licitações.

É importante ressaltar que o Termo de Referência equivale ao projeto básico exigido pela Lei de Licitações, correspondendo à especificação técnica do objeto a ser licitado. Da ausência deste documento pode decorrer a escolha de solução menos eficiente e menos econômica. Por conseguinte, a partir do Termo de Referência permite-se aferir a real pretensão do Poder Público, para que se obtenha um resultado livre de vícios e para que o Poder Público possa cumprir o papel que a lei lhe atribui.

Outro aspecto não trazido na denúncia, mas que necessita ser citado, trata-se da pandemia em razão da COVID-19. Conforme a Portaria nº 188/GM/MS, declarou-se a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da infecção humana causada pelo novo coronavírus (2019-nCoV). Nesse sentido, o Governo do Estado do Piauí elencou diversas medidas que, em conjunto com a Portaria nº 356/2020 do Ministério da Saúde, busca mitigar os efeitos da referida pandemia.

A nível estadual, o Decreto nº 18.902 de 23 de março de 2020 determina a suspensão das atividades comerciais e de prestação de serviços, em complemento ao Decreto nº 18.901, de 19 de março de 2020, que determina as medidas excepcionais voltadas para o enfrentamento da grave crise de saúde pública decorrente do Covid-19.

Por conseguinte, o Decreto Estadual nº 18.884 de 16 de março de 2020, suspendeu atividades coletivas ou eventos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública estadual direta e indireta que implicassem em aglomeração. No caso em apreço, a licitação será realizada em sua modalidade presencial. É inegável que muitos interessados não participarão do referido procedimento com receio de se contaminar ou transmitir o vírus. No caso, o ônus de não participar da licitação não é de qualquer eventual concorrente, sobretudo considerando-se que se abster de participar de eventos que impliquem aglomeração é uma conduta e um dever de cidadania. Deste modo, a realização do Pregão Presencial marcada para o dia 23/03/2020 será restrita e não viabilizará a competitividade.

Destaca-se ainda que se configura como uma atitude inaceitável por parte do gestor manter atividades que impliquem possíveis aglomerações. Nesse sentido, atos em desacordo com as medidas preventivas dispostas pelos órgãos de saúde pública poderão ser punidos posteriormente, analisando-se eventual responsabilidade do gestor. No caso em pauta, pode-se questionar acerca do caráter emergencial da referida licitação. Entretanto, nota-se que seu objeto relaciona-se com fardamento escolar – embora substancial para a manutenção das atividades de ensino, neste contexto de pandemia mundial pode não ser considerada prioridade.

Destarte, verifica a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Nesse sentido, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, considerando que o Pregão Presencial 02/2020 do Município de Gilbués não trouxe informações suficientes para elaboração adequada da proposta de licitação, resultando em um pregão que não cumpriu os fins legais

visando à aquisição da proposta mais vantajosa para Administração. Além disso, o periculum in mora se verifica na abertura da licitação questionada (23/03/2020). Assim, a demora no caso em apreço pode causar um dano irreparável ao bem público.

Em relação ao fumus boni juris, destaca-se o desrespeito aos princípios que regem a Administração Pública, tendo em vista que o Pregão Presencial nº 02/2020 limita a competividade, não cumpre as determinações do Tribunal de Contas quanto à inclusão de dados no Sistema "Licitações Web" e não cumpriu as disposições da Lei nº 10.520/02 e da Instrução Normativa do TCE 06/2017, sobretudo pela ausência do ANEXO I, Termo de Referência. Por conseguinte, o Pregão Presencial não cumpre as determinações do Governo do Estado e do Ministério da Saúde quanto a evitar aglomerações e até deslocamentos, tendo em vista a pandemia causada pelo COVID-19.

Analisados os fundamentos da denúncia, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de **MEDIDA CAUTELAR**, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

Assim, que seja concedida a medida cautelar, determinando que o Prefeito Municipal de Gilbués, Sr. Leonardo de Morais Matos torne NULO o Pregão Presencial 02/2020, considerando os fundamentos citados anteriormente e com destaque para a situação de pandemia causada pelo COVID-19.

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheiro, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

- a) SUSPENÇÃO imediata da presenta licitação;
- b) recomendação que o prefeito municipal declare **NULO** o Pregão Presencial nº 02/2020 do Município de Gilbués PI, considerando que ao final será anulada, com fundamentos na falta do termo de referência e na pandemia causada pelo COVID-19, pois esse último traz as determinações para evitar aglomerações e até deslocamentos.
 - c) RECOMENDAÇÃO, que o município se abstenha de realizar outras forma presencial licitações

ou pregões, até a revogação desta medida cautelar ou outra decisão, que a torne sem efeito, devendo realizar para os casos imprescindíveis preções eletrônicos, utilizando-se de meio já existentes como, por exemplo, o do Banco do Brasil.

- d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento AR, dos Srs. **Leonardo de Morais Matos**, Prefeito Municipal e **Ronaldo Elias Lustosa C. de Alencar**, pregoeiro, durante o prazo de 05 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5°, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1°, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1°, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).
- e) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 25 de março de 2020.

(Assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003098/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 94/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: EFIGÊNIA ROSA DA CRUZ FERREIRA (CPF Nº 151.021.813-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora EFIGÊNIA ROSA DA CRUZ FERREIRA, CPF n° 151.021.813-00, nascida em 06/10/1957, RG n° 517.134-PI, matrícula n° 004526, no cargo de Professor de Segundo Ciclo, Classe "A", Nível "III", regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina, com fundamento nos art. 6° e 7° da EC n° 41/03 em c/c o art. 2° da EC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no

Diário Oficial do Município de Teresina nº 2.632, em 21 de outubro de 2019, (fls. 83 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16897/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8645/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.722/2019, de 24 de setembro de 2019 (fls. 77-78 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 7.319,48 (sete mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDORA: EFIGÊNIA ROSA DA CRUZ FERREIRA	
CARGO: Professora de Segundo Ciclo MATRÍCUI	A: 004526
ESPECIALIDADE: Classe "A" NÍVEI	L: "III"
LOTAÇÃO: SEMEC CPF: 151.0 Vencimentos, nos terimos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações poste-	21.813-00
riores, em especial pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei	R\$ 5.577,85
Municipal n° 5.332/2019.	114 010 7 7,00
Gratificação de incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 5.332/2019.	R\$ 1.183,85
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 557,78
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 7.319,48

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008207/2015

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 95/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO NUNES (CPF N° 130.047.943-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse do servidor CARLOS AUGUSTO NUNES, CPF nº 130.047.943-49, nascido em 01/06/1958, RG nº 246.873-PI, matrícula nº 001030, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "Auxiliar", Nível "C3", regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com fundamento nos art. 6° e 7° da EC nº 41/03, c/c o art. 2° da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 1.711, em 23 de janeiro de 2015, (fls. 65 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 do processo eletrônico – INFAPO 16876/2020) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo eletrônico – PARJPJ 8647/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 024/2015, de 12 de janeiro de 2015 (fls. 59-60 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 2.766,67 (dois mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS

SERVIDOR: CARLOS AUGUSTO NUNES

CARGO: Professor de Primeiro Ciclo MATRÍCULA: 001030 ESPECIALIDADE: Classe "Auxiliar" NÍVEL: "C3" LOTAÇÃO: SEMEC CPF: 130.047.943-49

Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.521/2014.	R\$ 2.282,30
Gratificação de incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 4.521/2014.	R\$ 484,37
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 2.766,67

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003270/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA LEONICE ALVES OLIVEIRA (CPF N° 482.380.233-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora MARIA LEONICE ALVES OLIVEIRA, CPF n° 482.380.233-00 RG n° 514.096-PI, nascida em 16/12/1961, matrícula n° 003496, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", regime estatutário do quadro permanente, da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com fundamento nos art. 6° e 7° da EC n° 41/03, c/c o art. 2° da EC n° 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina n° 2.522, em 15 de maio de 2019, (fls. 91 da peça n° 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 16906/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 8654/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual c/c o art. 2°, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 789/2019, de 25 de abril de 2019 (fls. 83-84 da peça nº 3 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 8.856,57 (oito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTO	OS MENSAIS
SERVIDORA: MARIA LEONICE ALVES OLIVEIRA	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo MATRÍCUL	A: 003496
ESPECIALIDADE: Classe "A" NÍVE	L: "I"
LOTAÇÃO: SEMEC CPF: 482.3	80.233-00
Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações poste-	
riores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei	R\$ 6.749,21
Municipal n° 5.332/2019.	
Gratificação de incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal n° 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal n° 3.951/2009), c/c a Lei Municipal n° 5.332/2019.	R\$ 1.432,44
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.332/2019.	R\$ 674,92
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 8.856,57

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de abril de 2020.

(assinado digitalmente) Delano Carneiro da Cunha Câmara Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N° 003.093/20

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 040/2020 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA Nº 1.359/2019, DE 29/07/2019.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTERESSADA: SRª MARIA DAS DORES LIMA

Município de Teresina. Prefeitura Municipal. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Dores Lima.

1- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria das Dores Lima, CPF nº. 159.365.973-34, matrícula nº. 003750, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "B", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas

que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2- DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05 e art. 40, § 5º da CF/88.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório – Portaria nº. 1.359/2019 – expedida em vinte e nove de julho de dois mil e dezenove, publicada no DOM nº 2.597 de dois de setembro de dois mil e dezenove, os proventos da aposentadoria correspondem a R\$ 3.168,59 (três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.414,66 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.332/19), b) Gratificação de Incentivo à Docência R\$ 512,47 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.332/19), c) Incentivo por Titulação R\$ 241,46 (Lei Municipal nº. 2.972/01 c/c Lei Municipal nº. 5.332/19).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Portaria nº. 1.359/2019 – no valor mensal de R\$ 3.168,59 (três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e nove centavos) mensais à Srª. Maria das Dores Lima, CPF nº. 159.365.973-34, matrícula nº. 003750, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe

Diário Oficial Eletrônico - TCE-PI-nº 074/2020

"B", Nível "II", regime estatutário do quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

PROCESSO: TC N°. 007.370/19

ATO PROCESSUAL: DM Nº. 024/2020 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: PORTARIA GP Nº. 2.790/2018, DE 09/11/2018

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

INTERESSADO: SRª. NAYANE HELENA FERNANDES DE ASSUNÇÃO

Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. REGISTRO do ato concessório de Pensão por Morte da Sr^a. Nayane Helena Fernandes de Assunção.

3- RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr^a. Nayane Helena Fernandes de Assunção, CPF nº. 012.634.703-43, nascida em 18/08/84, por sua representante legal, Sr^a. Maria Helena de Assunção Marques, devido ao falecimento de sua mãe, Sr^a. Maria Beatriz de

Assunção, CPF nº. 054.324.053-34, servidora inativa (INATIVOS CAPITAL) outrora ocupante do cargo de professora 40 horas, Nível "III", Classe "B" da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de agosto de dois mil e dezessete.

O processo de fiscalização sub examine, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

4 - DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2°, IV, da Lei Estadual n°. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 2.790/2018 - expedida em nove de novembro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº 223 de trinta de novembro de dois mil e dezoito, os proventos da pensão correspondem R\$ 2.986,69 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 2.901,23 (LC nº. 71/06 c/c Lei nº. 5.589/06),

b) Gratificação Adicional R\$ 85,46 (LC nº. 71/06).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, Decido, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas julgar legal e autorizar o registro do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 2.790/2018 - no valor mensal de R\$ 2.986,69 (dois mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e nove centavos) mensais requerida pela Srª. Nayane Helena Fernandes de Assunção, CPF nº. 012.634.703-43, nascida em 18/08/84, por sua representante legal, Srª. Maria Helena de Assunção Marques, devido ao falecimento de sua mãe, Srª. Maria Beatriz de Assunção, CPF nº. 054.324.053-34, servidora inativa (INATIVOS CAPITAL) outrora ocupante do cargo de professora 40 horas, Nível "III", Classe "B" da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e sete de agosto de dois mil e dezessete.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

Proceder à publicação da Decisão Monocrática;

Aguardar prazo recursal;

Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de abril de dois mil e vinte.

ASSINADO DIGITALMENTE Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo Relator

TCE-PI contra o coronavírus Informações sobre a atuação do Tribunal durante a guarentena

Em razão da situação de Pandemia do Novo Coronavírus, o TCE-PI não está realizando atendimento presencial. Buscando facilitar a comunicação com seus jurisdicionados, o TCE-PI disponibiliza alguns canais de atendimento, com destaque para os telefones institucionais.

NÚMEROS INSTITUCIONAIS DO TCE/PI

(O horário de atendimento através desses números é das **8 às 14 horas**)

DFAE – (86) – **9 9450-5914** (dfae@tce.pi.gov.br)

DFAM – (86) **9 9409-5185** (dfam@tce.pi.gov.br)

DFESP – (86) **9 9417-8605** (dfesp@tce.pi.gov.br)

DAJUR – (86) **9 9450-6078** (dajur@tce.pi.gov.br)